



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10410.003576/2003-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-002.076 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de outubro de 2012
Matéria Multa por Atraso
Recorrente JOSÉ ELITON DE MEDEIROS BARROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

IRPF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. CÁLCULO SOBRE O IMPOSTO DEVIDO E NÃO A PAGAR.

Estando o contribuinte obrigado à entrega da declaração de rendimentos, sua não apresentação no prazo estabelecido impõe a aplicação da multa por atraso na entrega correspondente a 1% ao mês ou fração sobre o imposto devido, limitada a 20%, com multa de no mínimo R\$165,74.

O imposto devido é a diferença entre a soma de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva, e a soma das deduções autorizadas pela legislação. Impossível se igualar os conceitos de imposto devido e de imposto a pagar.

Recurso Voluntário Negado.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Em desfavor do contribuinte, JOSÉ ELITON DE MEDEIROS BARROS, Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 08 a 12, no qual é calculado o Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF) suplementar, relativamente ao ano-calendário 1998, no valor de R\$ 79.588,12 (setenta e nove mil e quinhentos e oitenta e oito reais e doze centavos), acrescido da multa de ofício no valor de R\$ 59.691,09 (cinquenta e nove mil seiscentos e noventa e um reais e nove centavos), com juros de mora calculados até 07/2003, resultando no valor de R\$ 214.879,96 (duzentos e catorze mil oitocentos e setenta e nove reais e noventa e seis centavos), já incluída a multa por atraso na entrega da declaração no valor de R\$ 15.917,62 (quinze mil novecentos e dezessete reais e sessenta e dois centavos).

O lançamento em questão foi decorrente de revisão procedida na Declaração de Ajuste Anual, referente ao exercício 1999, tendo em vista ter sido constatada a seguinte irregularidade:

- dedução indevida de imposto de renda retido na fonte.

Foi alterada a seguinte linha da declaração:

- imposto de renda retido na fonte para R\$ 0,00.

Não concordando com a exigência, o procurador do contribuinte, Adelson Marcelino Correia da Silva, apresentou a impugnação de fls. 01 a 06, alegando, em síntese, que:

- o Auto de Infração não traz a descrição completa dos fatos que ensejaram sua lavratura, trazendo apenas uma breve informação;

- a matéria tributária já havia sido objeto do auto de infração lavrado pela Auditora Fiscal Ormides Motter M. Ribas, no processo 10410.000945/2003-12, que foi tempestivamente impugnado;

- em resposta aos pedidos de esclarecimentos informou que o referido lançamento de ofício já havia sido realizado em 10/03/2003, havendo duplicidade de lançamento de ofício sobre o mesmo fato gerador.

Cita decisões do Conselho de Contribuintes e solicita que o Auto de Infração seja julgado improcedente, por ter sido o último a ser efetivado.

Anexa procuração na fl. 07 e demais documentos pertinentes à questão nas fls. 08 a 31.

Em 16/03/2006, foi emitida a Resolução 460, de fls. 59 a 62, convertendo o julgamento em diligência para que à Delegacia da Receita Federal em Maceió se pronunciasse a respeito da espontaneidade da declaração de ajustes de fl. 38, analisando o presente processo em conjunto com o processo 10410.000945/2003-12. Em atendimento, a Seção de Fiscalização

da DRF/Maceió emitiu o despacho de fls. 69 a 73, com devolução do processo para julgamento em 02/08/2006.

A DRJ ao apreciar as razões do contribuinte, julgou o lançamento procedente em parte, nos termos da ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FISICA - IRPF

Exercício: 1999

LANÇAMENTO EM DUPLICIDADE.

Deve ser cancelado o imposto e a multa de ofício no caso de lançamento de ofício efetuado em duplicidade sobre o mesmo fato gerador.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

É cabível a exigência da Multa por Atraso na Entrega da Declaração de ajuste anual quando restar comprovado que o contribuinte estava obrigado a apresentá-la, nos termos da legislação de regência.

Lançamento Procedente em Parte

A autoridade recorrida julgou oportuno tomar as seguintes decisões:

a) cancelar o Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF) suplementar, relativamente ao ano-calendário 1998, no valor de R\$ 79.588,12 (setenta e nove mil e quinhentos e oitenta e oito reais e doze centavos) e a multa de ofício no valor de R\$ 59.691,09 (cinquenta e nove mil seiscientos e noventa e um reais e nove centavos);

b) considerar devida a multa por atraso na entrega da declaração no valor de R\$ 11.314,70 (onze mil trezentos e catorze reais e setenta centavos), que deverá ser atualizado de acordo com a legislação vigente.

Insatisfeito, o contribuinte interpõe recurso voluntário ao Conselho onde indica que a multa aplicada pela fiscalização em decorrência de atraso na entrega da declaração do ano calendário 1998. Afirma o recorrente que, a multa aplicada, como bem salientado no item 19, do acórdão recorrido, tem como base o lançamento de ofício objeto do Processo 01, Administrativo Fiscal n o 10410.000945/2003-12.

Assim em face da relação de causa e efeito entre aquele presente e o presente lançamento de ofício, o recorrente requer que seja estendido ao presente processo o que ficar decidido no citado Processo Administrativo Fiscal n o 10410.000945/2003-12.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

O processo versa exclusivamente do lançamento da multa por atraso na entrega da declaração.

O prazo para a entrega da declaração do ano-calendário 1998 foi de 30/04/1999, tendo o contribuinte entregue a declaração de ajuste no dia 16/01/2003, portanto, a fiscalização aplicou corretamente o percentual máximo de 20%, conforme demonstrativo de fl. 11, na apuração da multa por atraso na entrega da declaração

A DRJ apreciou a multa com base no imposto devido objeto do lançamento, no valor de R\$ 56.573,51, como base de cálculo para apuração da multa por atraso na entrega da declaração, ao qual deve ser aplicado o percentual de 20%, resultando no valor de R\$ 11.314,70.

Segundo o recorrente, a decisão deste processo dependeria portanto da decisão que for realizada no processo 10410.000945/2003-12. Entretanto, urge advertir que segundo consulta ao Comprot o referido processo encontra-se na Secretaria de Dívida Ativa da União – PFN.

Urge registrar, que o contribuinte está obrigado à entrega da declaração de rendimentos, sua não apresentação no prazo estabelecido impõe a aplicação da multa por atraso na entrega correspondente a 1% ao mês ou fração sobre o imposto devido, limitada a 20%, com multa de no mínimo R\$165,74. O imposto devido é a diferença entre a soma de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva, e a soma das deduções autorizadas pela legislação. Impossível se igualar os conceitos de imposto devido e de imposto a pagar. Deste modo não há reparos no lançamento.

Ante ao exposto, nego provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez

CÓPIA